

logo.pt

Seguro Auto Max
Rede de Oficinas Recomendadas (ROR)

Condições especiais



Simples.
Rápido.
Feito.

G113.041 – Maio de 2024

Coberturas	LOGO Max ROR
Responsabilidade Civil Facultativa	Opcional
Multi Assistência em Viagem Base, Vip e Vip Plus:	✓
- Assistência em Viagem	
- Proteção Jurídica	
- Veículo de Substituição	
Proteção de Ocupantes e Condutor	✓
Quebra de Vidros – Prestador Indicado	Opcional
Quebra de Vidros Plus	✓
Choque Colisão e Capotamento ROR	✓
Incêndio Raio e Explosão ROR	✓
Furto ou Roubo ROR	✓
Atos de Vandalismo ROR	Opcional
Fenómenos da Natureza ROR	Opcional
Cadeiras Auto para transporte de crianças	Opcional
Complemento de Indemnização por perda total	Opcional

Responsabilidade Civil Facultativa

Cláusula 1.^a – Definição

Responsabilidade Civil Facultativa: Cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

A presente Condição Especial garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de Responsabilidade civil obrigatória e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo ou veículos seguros.

Cláusula 3.^a – Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**
- b) Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplique a Cláusula Particular de Inclusão do Serviço de Reboque;**
- c) Danos ou lesões causadas a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**
- d) Responsabilidade civil contratual.**

2. Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos e zonas portuárias de acessos restrito.

Cláusula 4.^a – Capital seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares da Apólice, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Cláusula 5.^a – Insuficiência de capital

- 1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra o Segurador, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
- 2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.**

MULTI ASSISTÊNCIA BASE E E-BASE

Cláusula 1.^a – Definições

a) Pessoas Seguras:

– O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte.

– O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.

– Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) Veículo Seguro: O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que cumpra as seguintes condições:

1. Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;

2. Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

c) Acidente: O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) Avaria: Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.

g) Atos de vandalismo: São considerados como tais:

i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

iii) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) Fenómenos da Natureza: São considerados como tais:

- i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas ou aluimento de terras;
- iv) Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;
- v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) Incêndio, Raio ou Explosão: O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) Imobilização efetiva: O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) Reparação efetiva: A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.^a – Garantias de assistência às pessoas

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

- a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estada em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada inicialmente não previstas em hotel pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.^o grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.^o grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. Furto ou roubo de bagagens

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

11. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

12. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veículo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do título de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

13. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

14. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

15. Serviço Informativo

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

- a) Informações automobilísticas - Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;
- b) Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;

- c) Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;
- d) Informações sobre hotéis e residenciais - Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;
- e) Informações sobre concessionários de marcas - Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;
- f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

Cláusula 3.^a – Garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

- i) Veículos até 25 anos de antiguidade: três (3) intervenções por anuidade;
- ii) Veículos com 25 anos ou mais: duas (2) intervenções.

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite máximo de 200 €.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite máximo de 200 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal

ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 200 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. Remoção ou extração do veículo seguro

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. Transporte ou repatriamento do veículo e recolha

Quando o veículo seguro em consequência de:

- i) furto ou roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação não possível de realizar no próprio dia, em Portugal ou que implique mais de três (3) dias de imobilização ou mais de oito (8) horas de mão de obra oficial no estrangeiro;
- ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

O Segurador garante:

- a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

4. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

5. Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada das Pessoas Seguras, inicialmente não prevista, no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio da Pessoa Segura.

Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. Envio de peças de substituição

O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro, e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.^a classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. Falta ou troca de combustível

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

11. Substituição de roda em caso de furo de pneus

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. Viatura de substituição

12.1. Viatura de substituição por avaria

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro e somente durante o período de reparação efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Segurador/Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.2. Viatura de substituição em caso de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo”

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo” e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de reparação efetiva, tendo em conta:

- a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;
- b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Segurador/Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsado do custo correspondente até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro,

após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

13. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. Proteção jurídica

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

15. Adiantamento de cauções penais

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. Take me home

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

17. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

18. Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem

18.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente

de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

18.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

18.3. O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

- a) Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;
- b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;
- c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;
- d) Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;
- e) Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.^a da presente condição especial;
- f) Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

18.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 5.^a – Exclusões

1. Exclusão de Caráter Geral

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões Relativas às Garantias de Assistência a Pessoas

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**
- b) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**
- c) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**
- d) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

f) Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

3. Exclusões Relativas às Garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

- a) Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**
- b) Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**
- c) Furto ou roubo do veículo seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**
- d) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- e) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**
- f) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- g) Despesas com combustível do veículo assistido;**
- h) Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**
- i) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- j) Carga e transbordo de materiais perigosos.**

4. Exclusões Relativas à garantia de Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

Relativamente à garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente”, o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:

- a) Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial**
- b) Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;**
- c) Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas condições particulares;**
- d) Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);**
- e) Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;**

- f) Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da Europ Assistance, anulações pendentes, recibos a pagamento);**
- g) Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;**
- h) Situações de possível perda total do veículo seguro.**

5. Exclusões Relativas à garantia de Veículo de Substituição

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

- a) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**
- b) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**
- c) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**
- d) Alugueres não organizados pelo Segurador;**
- e) Serviços de manutenção do veículo;**
- f) Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**
- g) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;**
- h) Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- i) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- j) Falta de peças, independentemente da entidade responsável, designadamente oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**
- k) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- l) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- m) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- n) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- o) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- p) Despesas com combustível da viatura de substituição;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**
- r) Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- s) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- t) Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência.**

Cláusula 6.^a – Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura, o Tomador do Seguro e/ou Segurado comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.^a – Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.^a – Pluralidade de seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.^a – Âmbito territorial

1. As garantias do presente Contrato são válidas:

a) Garantias de Assistência às Pessoas: Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal; não obstante, caso se verifique

um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.

MULTI ASSISTÊNCIA E-BASE

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de Multi Assistência, as garantias de assistência ao veículo elétrico ou híbrido plug-in seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) Desempanagem: Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) Domicílio: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) Equipamento de Carga Doméstico: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

e) Estrangeiro: Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

f) Reboque: Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

g) Segurado ou Pessoa Segura: O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

h) Sinistro: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de

fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

i) Veículo Seguro: O veículo automóvel exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in identificado nas Condições Particulares e que cumpra as seguintes condições:

i. Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;

ii. Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

j) Viagem: Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.^a – Garantias

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

- **Em Portugal:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

- **No Estrangeiro:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

- **Em Portugal:** um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

- **No Estrangeiro:** um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. Veículo de Substituição em Portugal

Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento

Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c) Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- d) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- e) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- f) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- g) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**
- h) Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**
- i) Operações de salvamento;**
- j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- l) Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

- m) Reparções, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- n) Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o) Multas, taxas, coimas e portagens;**
- p) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- q) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**
- r) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- s) Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- t) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- u) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- v) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**
- w) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**
- x) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**
- y) Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**
- z) Serviços de manutenção do veículo;**
- aa) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**
- bb) Reparções de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- cc) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**
- dd) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- ee) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- ff) Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**
- gg) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.^a – Âmbito territorial

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.^a – Caducidade

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;
- b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

MULTI ASSISTÊNCIA VIP E E-VIP

Cláusula 1.^a – Definições

a) Pessoas Seguras:

– O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) Veículo Seguro: O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que satisfaça as seguintes condições:

1. Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;
2. Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

c) Acidente: O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) Doença: A alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) Avaria: Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) Atos de Vandalismo: são considerados como tais:

i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

iii) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) Fenómenos da Natureza: são considerados como tal:

i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;

iv) Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;

v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) Incêndio, Raio ou Explosão: O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) Imobilização efetiva: O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) Reparação efetiva: A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) Serviço de Assistência: A entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.^a – Garantias de assistência às pessoas

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

- a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estada em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e

imperativa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

11. Furto ou roubo de bagagens

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

12. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

13. Serviço informativo

Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

- a)** Informações automobilísticas - Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;
- b)** Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;
- c)** Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;
- d)** Informações sobre hotéis e residenciais – Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;
- e)** Informações sobre concessionários de marcas – Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;
- f)** Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- g)** Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

14. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veículo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do título de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

15. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

16. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

17. Serviços Complementares – EasyLife

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso aos seguintes serviços para assistência à Pessoa Segura:

17.1. EasyHome:

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Mudanças;
- Dogwalking;

- Serviços de costura;
- Serviços de sapateiro.

17.2. EasyFamily:

- Transporte de crianças;
- Babysitting.

17.3. EasyHealth:

- Entrega de medicamentos ao domicílio.

17.4. Easy Express:

- Recolha e entrega de documentos e encomendas;
- Entrega de objetos esquecidos;
- Entrega de presentes;
- Legalização de documentos.

17.5. Easy Auto:

- Lavagem de viaturas;
- Rent-a-car;
- Entrega e recolha de viaturas.

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto.

O Segurador é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

Cláusula 3.^a – Garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

- i) Veículos até 25 anos de antiguidade: três (3) intervenções por anuidade;
- ii) Veículos com 25 anos ou mais: duas (2) intervenções.

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite máximo de 500 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 500 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. Remoção ou extração do veículo seguro

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. Transporte ou repatriamento do veículo e recolha

Quando o veículo seguro em consequência de:

- i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo;

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador participará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Na sequência de perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus e não sendo possível a sua reparação localmente o Serviço de Assistência organizará o transporte das Pessoas Seguras até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

5. Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. Envio de peças de substituição

O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.^a classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. Falta ou troca de combustível

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

11. Substituição de roda em caso de furo de pneus

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. Viatura de substituição

12.1. Viatura de substituição por avaria

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalentes à do veículo seguro e durante o período de imobilização efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.2. Viatura de substituição em caso de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo”

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo” e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de imobilização efetiva, tendo em conta:

- a)** O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;
- b)** O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.3. Viatura de substituição em caso de perda total

O Segurador garante uma viatura de substituição caso o veículo seguro seja considerado perda total.

Caso a perda total do veículo seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e este proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de viatura de substituição por Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza ou Incêndio, raio e explosão.

13. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. Proteção e vigilância em Portugal

Em caso de acidente, e desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o Segurador garante a vigilância dos mesmos “in situ” por elementos policiais ou através de empresas de segurança,

por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

15. Proteção jurídica

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. Adiantamento de cauções penais

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

17. Take me home

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

18. Envio de Táxi

No seguimento de um serviço de reboque prestado ao abrigo deste contrato, o Serviço de Assistência suportará um serviço de táxi de ou para a oficina onde o veículo se encontre a reparar, de ou para o hotel ou outro local de pernoita ou ainda de ou para uma estação de aluguer de viaturas.

A garantia é válida apenas em Portugal e limitada ao número de quilómetros definidos nas Condições Particulares. Não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

19. Motorista Particular em caso de Incapacidade Física de Condução

Quando a Pessoa Segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o Serviço de Assistência organizará, exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório, um motorista para conduzir um outro veículo disponibilizado pela Pessoa Segura, suportando o respetivo custo até aos limites fixados nas Condições Particulares.

A presente garantia será válida durante o período normal de trabalho da Pessoa Segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h.

Será da responsabilidade da Pessoa Segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O Serviço de Assistência poderá, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da Pessoa Segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados. Neste caso, será da responsabilidade do Serviço de Assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

20. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

21. Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem

Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

- a)** Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;
- b)** Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;
- c)** Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;
- d)** Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;
- e)** Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.^a da presente condição especial;
- f)** Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.^a – Exclusões

1. Exclusão de carácter geral

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas.

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- b) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;
- c) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;
- d) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
- f) Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

3. Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

- a) Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;
- b) Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;
- c) Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- d) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- e) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- f) Reparções, incluindo custo de mão de obra e peças;
- g) Despesas com combustível do veículo assistido;
- h) Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;
- i) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;

j) Carga e transbordo de matérias perigosas.

4. Relativamente à garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente”, o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:

a) Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial;

b) Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;

c) Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas Condições Particulares;

d) Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);

e) Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;

f) Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da Europ Assistance, anulações pendentes, recibos a pagamento);

g) Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;

h) Situações de possível perda total do veículo seguro;

i) Eventuais danos que decorram da perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

5. Exclusões relativas à cobertura de veículo de substituição

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

a) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;

b) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;

c) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;

d) Alugueres não organizados pelo Segurador;

e) Serviços de manutenção do veículo;

f) Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;

g) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;

h) Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;

i) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;

- j) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**
- k) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- l) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- m) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- n) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- o) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- p) Despesas com combustível da viatura de substituição;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**
- r) Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- s) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- t) Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência.**

Cláusula 5.^a – Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou Segurado comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.^a – Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.^a – Pluralidade de seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.^a – Âmbito territorial

1. As garantias do presente Contrato são válidas:

a) Garantias de Assistência às Pessoas: Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal; não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços deles decorrentes.

MULTI ASSISTÊNCIA E-VIP

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Multi Assistência**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico ou híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) Desempanagem: Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) Doença: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

d) Domicílio: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

e) Equipamento de Carga Doméstico: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

f) Estrangeiro: Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

g) Médico Online: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

h) Reboque: Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

i) Segurado ou Pessoa Segura: O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

j) Sinistro: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

k) Veículo Seguro: O veículo automóvel exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in identificado nas Condições Particulares, e que cumpra as seguintes condições:

i) Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;

ii) Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

l) Viagem: Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.^a – Garantias

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

- **Em Portugal:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Em alternativa e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá ao recarregamento da bateria do Veículo Seguro, no posto de carregamento mais próximo, e assim que este esteja carregado, procederá à entrega do mesmo no Domicílio ou no local de destino desta desde que os custos com este último não sejam superiores aos do reboque até ao Domicílio e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

- **No Estrangeiro:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

- **Em Portugal:** um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

- **No Estrangeiro:** um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. Veículo de Substituição em Portugal

Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento

Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

6. Indemnização em caso de Dano no Equipamento de Carga Doméstico

Em caso de dano do Equipamento de Carga Doméstico por Atos de Vandalismo ou tentativa de Roubo, o Serviço de Assistência garante os custos de reparação ou substituição do equipamento até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar esta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

7. Consulta Médica Online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. Easy Life – Rent-a-Car

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a um serviço de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c) Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- d) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

- e) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- f) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- g) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**
- h) Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**
- i) Operações de salvamento;**
- j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- l) Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- m) Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**
- n) Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o) Multas, taxas, coimas e portagens;**
- p) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- q) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**
- r) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- s) Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- t) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- u) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- v) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**
- w) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**
- x) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**
- y) Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**
- z) Serviços de manutenção do veículo;**
- aa) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

- bb) Reparções de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- cc) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**
- dd) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- ee) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- ff) Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**
- gg) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.^a – Âmbito territorial

- 1.** A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
- 2.** Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.^a – Caducidade

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a)** Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;
- b)** A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS E E-VIP PLUS

Cláusula 1.^a – Definições

a) Pessoas Seguras:

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) Veículo Seguro: O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que cumpra as seguintes condições:

1. Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;
2. Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

c) Acidente: O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) Avaria: Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) Atos de Vandalismo: São considerados como tais:

- i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;
- ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;
- iii) Os atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) Fenómenos da Natureza: São considerados como tal:

- i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
- iv) Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;
- v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda accidental de aeronaves;

i) Incêndio, Raio ou Explosão: O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) Imobilização efetiva: O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) Reparação efetiva: A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) Serviço de Assistência: A entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o carácter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.^a – Garantias de assistência às pessoas

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

- a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estada em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas

efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

11. Furto ou roubo de bagagens

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

12. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

13. Serviço informativo

Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

- a) Informações automobilísticas – Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;
- b) Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;
- c) Informações sobre itinerários – Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;
- d) Informações sobre hotéis e residenciais – Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;
- e) Informações sobre concessionários de marcas – Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;
- f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

14. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veículo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do título de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

15. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência

habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

16. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

17. Serviços Complementares - EasyLife

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso aos seguintes serviços para assistência à Pessoa Segura:

17.1. EasyHome:

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Mudanças;
- Dogwalking;
- Serviços de costura;
- Serviços de sapateiro.

17.2. EasyFamily:

- Transporte de Crianças;
- Babysitting.

17.3. EasyHealth:

- Entrega de medicamentos ao domicílio.

17.4. Easy Express:

- Recolha e entrega de documentos e encomendas;
- Entrega de objetos esquecidos;
- Entrega de presentes;
- Legalização de documentos.

17.5. Easy Auto:

- Lavagem de viaturas;
- Rent-a-car;
- Entrega e recolha de viaturas.

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto. O Serviço de Assistência é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

Cláusula 3.^a – Garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) Veículos até 25 anos de antiguidade: três (3) intervenções por anuidade;

ii) Veículos com 25 anos ou mais: duas (2) intervenções.

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite máximo de 500 €.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque até ao limite máximo de 500 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 500 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. Remoção ou extração do veículo seguro

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. Transporte ou repatriamento do veículo e recolha

Quando o veículo seguro em consequência de:

- i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;
- ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

O Segurador garante:

- a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador participará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor)

para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Na sequência de perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus e não sendo possível a sua reparação localmente o Serviço de Assistência organizará o transporte das Pessoas Seguras até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

5. Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. Envio de peças de substituição

O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.^a classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. Falta ou troca de combustível

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

11. Substituição de roda em caso de furo de pneus

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. Viatura de substituição

12.1. Viatura de substituição por avaria

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro e durante o período de imobilização efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.2. Viatura de substituição em caso de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo”

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo” e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de imobilização efetiva, tendo em conta:

- a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;
- b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.3. Viatura de substituição por acidente de viação

Em caso de acidente de viação do qual decorram danos no veículo seguro que não sejam reparados no mesmo dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro pelo período de Imobilização efetiva.

O início da prestação de viatura de substituição fica dependente da confirmação pelo Serviço de Assistência da existência dos danos e da impossibilidade da sua reparação no próprio dia.

A prestação de viatura de substituição durante o Período de Reparação Efetiva abrangido pela presente cobertura fica dependente da receção e confirmação da peritagem ou do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.4. Viatura de substituição por furto ou roubo

Caso o veículo seguro seja objeto de furto ou roubo, devidamente participado às autoridades competentes, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição, de categoria equivalente às do veículo seguro, logo que lhe seja apresentado comprovativo documental da participação às autoridades de tal facto.

O direito a usufruir da viatura de substituição cessa na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, salvo se:

- a) O veículo seguro tiver sido recuperado com danos, mas puder circular pelos próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição de viatura de substituição pelo Período de Reparação Efetiva, após receção e confirmação do relatório de peritagem ou orçamento de Reparação Efetiva;
- b) O veículo seguro não puder circular pelos seus próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição da viatura de substituição desde a data da recuperação até à conclusão da Reparação Efetiva.

No caso previsto na alínea b), o prazo máximo de prestação de viatura de substituição é de cinco (5) dias seguidos contados entre a data de recuperação e o início da reparação do veículo seguro e a prestação do veículo de substituição durante o Período de Reparação Efetiva fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Os dias previstos nas alíneas a) e b) anteriores cumulados com os dias de atribuição da viatura de substituição de que a Pessoa Segura beneficiou até à recuperação do veículo seguro não poderão, em caso algum, exceder o limite máximo previsto nas Condições Particulares.

Caso o Segurador proceda ao pagamento da indemnização ao abrigo da cobertura de furto ou roubo antes do termo do prazo máximo de prestação da viatura de substituição, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente na data em que esse pagamento é feito.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.5. Viatura de substituição em caso de perda total

O Segurador garante uma viatura de substituição caso o veículo seguro seja considerado perda total.

Caso a perda total do veículo seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e este proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de Viatura de substituição por Acidente, Furto ou roubo, Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza ou Incêndio, raio e explosão.

13. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. Proteção e vigilância em Portugal

Em caso de acidente, e desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o Segurador garante a vigilância dos mesmos “in situ” por elementos policiais ou através de empresas de segurança, por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

15. Proteção jurídica

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. Adiantamento de cauções penais

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

17. Take me home

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

18. Envio de Táxi

No seguimento de um serviço de reboque prestado ao abrigo deste contrato, o Serviço de Assistência suportará um serviço de táxi de ou para a oficina onde o veículo se encontre a reparar, de ou para o hotel ou outro local de pernoita ou ainda de ou para uma estação de aluguer de viaturas.

A garantia é válida apenas em Portugal e limitada ao número de quilómetros definidos nas Condições Particulares. Não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

19. Motorista Particular em caso de Incapacidade Física de Condução

Quando a Pessoa Segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o Serviço de Assistência organizará, exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório, um motorista para conduzir um outro veículo disponibilizado pela Pessoa Segura, suportando o respetivo custo até aos limites fixados nas Condições Particulares.

A presente garantia será válida durante o período normal de trabalho da Pessoa Segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h. Será da responsabilidade da Pessoa Segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O Serviço de Assistência poderá, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da Pessoa Segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados. Neste caso, será da responsabilidade do Serviço de Assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

20. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

21. Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem

Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de

50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

- a) Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**
- b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**
- c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**
- d) Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**
- e) Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.^a da presente condição especial;**
- f) Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.^a – Exclusões

1. Exclusão de carácter geral

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**
- b) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**
- c) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**
- d) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**
- f) Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

3. Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

- a) Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;
- b) Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;
- c) Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- d) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- e) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- f) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- g) Despesas com combustível do veículo assistido;
- h) Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;
- i) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- j) Carga e transbordo de matérias perigosas.

4. Relativamente à garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente”, o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:

- a) Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial;
- b) Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;
- c) Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas condições particulares;
- d) Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);
- e) Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;
- f) Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da Europ Assistance, anulações pendentes, recibos a pagamento);
- g) Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;

- h) Situações de possível perda total do veículo seguro;**
- i) Eventuais danos que decorram da perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.**

5. Exclusões relativas à cobertura de veículo de substituição

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

- a) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**
- b) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**
- c) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**
- d) Alugueres não organizados pelo Segurador;**
- e) Serviços de manutenção do veículo;**
- f) Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**
- g) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;**
- h) Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- i) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- j) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**
- k) Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- l) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- m) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- n) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- o) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- p) Despesas com combustível da viatura de substituição;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**
- r) Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- s) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- t) Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência;**
- u) Furto ou roubo do veículo seguro, se não tiver sido feita participação às autoridades no prazo máximo de oito (8) dias.**

Cláusula 5.^a – Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.^a – Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.^a – Pluralidade de seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.^a – Âmbito territorial

1. As garantias do presente Contrato são válidas:

a) Garantias de Assistência às Pessoas: Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal;

não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços deles decorrentes.

MULTI ASSISTÊNCIA E-VIP PLUS

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de Multi Assistência, as garantias de assistência ao veículo elétrico ou híbrido plug-in seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) Desempanagem: Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) Doença: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

d) Domicílio: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

e) Equipamento de Carga Doméstico: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

f) Estrangeiro: Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

g) Médico Online: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

h) Reboque: Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

i) Segurado ou Pessoa Segura: O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice.

Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

j) Sinistro: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

k) Veículo Seguro: O veículo automóvel exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in identificado nas Condições Particulares e que cumpra as seguintes condições:

i) Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;

ii) Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

l) Viagem: Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – Garantias

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

- **Em Portugal:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Em alternativa e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá ao recarregamento da bateria do Veículo Seguro, no posto de carregamento mais próximo, e assim que este esteja carregado, procederá à entrega do mesmo no Domicílio ou no local de destino desta desde que os custos com este último não sejam superiores aos do reboque até ao Domicílio e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

- **No Estrangeiro:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

- **Em Portugal:** um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
- **No Estrangeiro:** um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. Veículo de Substituição em Portugal

Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Carregamento

Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

6. Indemnização em caso de Dano no Equipamento de Carga Doméstico

Em caso de dano do Equipamento de Carga Doméstico por Atos de Vandalismo ou tentativa de Roubo, o Serviço de Assistência garante os custos de reparação ou substituição do equipamento até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar esta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

7. Consulta Médica Online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. Easy Life – Rent-a-Car

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a um serviço de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c) Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- d) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- e) Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- f) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- g) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**
- h) Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**
- i) Operações de salvamento;**
- j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- l) Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- m) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- n) Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o) Multas, taxas, coimas e portagens;**
- p) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- q) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

- r) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- s) Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
- t) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- u) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- v) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
- w) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;
- x) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;
- y) Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;
- z) Serviços de manutenção do veículo;
- aa) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);
- bb) Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- cc) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- dd) Transportes de ou para a estação de aluguer;
- ee) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;
- ff) Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos),
- gg) Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).

Cláusula 4.^a – Âmbito territorial

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.^a – Caducidade

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;
- b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes			
Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento			
Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada			
Limites máximos de indemnização			
Por dia	40 €	150 €	150 €
Indemnização máxima	400 €	1 500 €	1 500 €
Bilhetes de ida e volta para um familiar e respetiva estada			
Limites máximos de indemnização/prestação			
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Estada			
Por dia	40 €	150 €	150 €
Indemnização máxima	400 €	1 500 €	1 500 €
Prolongamento de estada em hotel			
Limites máximos de indemnização/prestação			
Por dia e por pessoa	40 €	150 €	150 €
Indemnização máxima	400 €	1 500 €	1 500 €
Transporte e repatriamento das Pessoas Seguras			
Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro			
Limite máximo de indemnização por pessoa e por viagem	3 000 €	10 000 €	10 000 €

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes Limites máximos de indemnização/prestação Transporte Estada Por dia Indemnização máxima	 Ilimitado 40 € 400 €	 Ilimitado 150 € 1 500 €	 Ilimitado 150 € 1 500 €
Regresso antecipado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Furto ou roubo de bagagens no estrangeiro (até 100 kg) Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro Limite máximo de adiantamento	1 500 €	5 000 €	5 000 €
Serviço Informativo Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Supervisão de crianças no estrangeiro Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Serviços Complementares – EasyLife Limite de acesso ao serviço	*****	Ilimitado	Ilimitado

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES ⁽¹⁾	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de duas intervenções , ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Desempanagem no local ou reboque do veículo em Portugal em consequência de avaria ou acidente (prazos de entrega no destino)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) até 20 km	3 horas	2 horas	2 horas
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 21 km e 100 km	6 horas	4 horas	3 horas
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 101 km e 250 km	24 horas	8 horas	6 horas
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) superiores a 250 km	96 horas	72 horas	48 horas
Limite máximo de indemnização em caso de impossibilidade de contactar os serviços de assistência ou de imobilização do veículo no estrangeiro	250 €	500 €	500 €
	150 €	200 €	200 €
Remoção ou extração do veículo seguro Auto na Hora (apenas em Portugal). Limites de indemnização			
Atraso do reboque superior a 60 minutos	60 €	60 €	60 €
Atraso do reboque superior a 120 minutos	120 €	120 €	120 €
Transporte ou repatriamento do veículo e recolha			
Limites máximos de indemnização/prestação			
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Recolha	125 €	Ilimitado	Ilimitado

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES ⁽¹⁾	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de duas intervenções , ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Transporte ou repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado Limites máximos de indemnização/prestação Transporte Aluguer de veículo Indemnização máxima Período máximo	Ilimitado 250 € 48 horas	Ilimitado 500 € 72 horas	Ilimitado 500 € 72 horas
Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo seguro Limites máximos de indemnização Por dia Por Pessoa Segura	40 € 120 €	150 € 450 €	150 € 450 €
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Envio de motorista profissional Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Envio de peças de substituição Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura Limite de prestação	200 €	500 €	500 €
Falta ou troca de combustível Limite de indemnização	200 €	500 €	500 €

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES ⁽¹⁾	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de duas intervenções , ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Substituição de roda em caso de furo de pneu Limite de indemnização	200 €	500 €	500 €
Viatura de substituição por avaria Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	3 ocorrências 5 dias	3 ocorrências 5 dias	3 ocorrências 5 dias
Viatura de substituição por Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza e Incêndio, raio e explosão Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	2 ocorrências 30 dias	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação
Viatura de substituição por furto ou roubo Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	*****	*****	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES ⁽¹⁾	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de duas intervenções , ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Viatura de substituição por Acidente Limite máximo de intervenções por anuidade Limite de prestação (por veículo)	*****	*****	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação
Viatura de substituição por Perda total Período máximo de dias por ano	*****	15 dias	15 dias
Regresso de bagagens (até 100 kg) Período máximo de dias por ano	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Take me home Limite máximo por intervenção	50 km	50 km	50 km
Envio de Táxi Limite máximo por intervenção	*****	Ilimitado Máx. 50 km/ serviço	Ilimitado Máx. 50 km/ serviço
Motorista Particular em caso de incapacidade física Limite máximo por intervenção	*****	1 500 €	1 500 €
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado Limite de indemnização por dia de atraso	50 €/dia	50 €/dia	50 €/dia

⁽¹⁾ Em caso de avaria do veículo seguro, sujeito a período de carência de 15 dias quando o veículo seguro estiver sem seguro válido por período igual ou superior a 30 dias.

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE MULTI ASSISTÊNCIA (Garantias Adicionais para Veículos Elétricos ou Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade)		
	E-BASE	E-VIP	E-VIP PLUS
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria			
Valor máximo indemnizável:	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria			
Valor máximo indemnizável em Portugal:	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € (voucher)
Valor máximo indemnizável no estrangeiro:	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo
Veículo de Substituição em Portugal			
Valor máximo indemnizável por anuidade:	3 dias (seguidos ou interpolados)	3 dias (seguidos ou interpolados)	3 dias (seguidos ou interpolados)
- Veículo de substituição de combustão	Segmento equivalente	Segmento equivalente	Segmento equivalente
Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento			
Valor máximo indemnizável por anuidade:	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência
Danos no equipamento de carga doméstico	*****	500 € 1 ocorrência	500 € 1 ocorrência
Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Consulta médica online	*****	1 consulta (por anuidade)	1 consulta (por anuidade)
Easy Life – Rent-a-car	*****	Ilimitado	Ilimitado

PROTEÇÃO JURÍDICA

Cláusula 1.^a – Definições

a) Pessoas Seguras: São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo desta cobertura:

- i) O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- ii) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- iii) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) Veículo Seguro: O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que cumpra as seguintes condições:

- 1. Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;
- 2. Peso bruto inferior a 3.500 kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução, veículos TVDE e carretas funerárias;

c) Acidente de Viação: Todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais;

d) Dano: Ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros;

e) Litígio: Conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa;

f) Terceiro: Pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de sinistro coberto pela presente apólice.

Cláusula 2.^a – Objeto do seguro

1. Pelo presente Contrato o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção jurídica definidos na presente apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta apólice:

a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais; b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

3. O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por este último deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de três (3) meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

4. Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

Cláusula 3.^a – Garantias

1. O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente apólice:

a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente de viação ocorrido durante o período de validade da apólice;

b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura no âmbito da presente apólice;

c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, ocorridas na sequência de um acidente de viação com o veículo, sempre que a reparação tenha ocorrido em Portugal;

d) Reclamação dos direitos das Pessoas Seguras no caso de vícios ou deficiências do veículo seguro adquirido em novo em Portugal perante o vendedor do mesmo, no caso do incumprimento por parte deste das suas obrigações legais ou contratuais;

e) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 da presente Cláusula, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. Para além de outras exclusões previstas nesta apólice, o Segurador não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;

- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Cláusula 4.^a – Procedimentos em caso de sinistro

1. Para ativar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro à sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do acidente ou trinta (30) dias no caso mencionado no ponto 8. da presente Cláusula, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.

4. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente apólice da pretensão apresentada.

5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos cinco (5) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.

6. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de quarenta e cinco (45) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de reclamação dos direitos decorrentes de reparação defeituosa do veículo seguro, a Pessoa Segura terá de fazer prova de que interpelou previamente a entidade responsável pela reparação e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de trinta (30) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada, bem como da origem e extensão dos defeitos de reparação mediante apresentação de relatório técnico realizado e subscrito por empresa ou técnico representante da marca do veículo seguro.

8. Em caso de reclamação dos direitos das Pessoas Seguras perante o vendedor do veículo seguro em novo, a Pessoa Segura terá de fazer prova de que interpelou previamente o vendedor do veículo e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido

mais de vinte (20) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada, bem como da origem e extensão dos vícios ou deficiências mediante o envio de relatório pericial elaborado por empresa ou técnico reconhecidamente credenciado para o efeito.

9. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

10. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

11. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de cinco (5) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de cinco (5) dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Cláusula 5.^a – Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Sinistros resultantes da condução sob efeitos de álcool e/ou de substâncias psicotrópicas;**
- c) Sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- d) Sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- e) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente apólice;**
- f) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**

- g) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente apólice;**
- h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- i) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- j) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- k) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro (embarcação segura);**
- l) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**
- m) Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;**
- n) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**
- o) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**
- p) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta (60) dias;**
- q) Indisponibilidade para execução de reparações;**
- r) Processos de contraordenação.**

Cláusula 6.^a – Âmbito territorial

As garantias previstas são válidas nos países da Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia. Exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador/Serviço de Proteção jurídica, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Cláusula 7.^a – Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Proteção Jurídica previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que:

- a) A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;**
- b) Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro.**

Para efeitos do disposto na alínea a) da presente Cláusula, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

Para efeitos do disposto na alínea b) da presente Cláusula, considera-se que a Pessoa Segura inicia trabalho regular no estrangeiro quando a mesma passe a residir fora de Portugal mais de três semanas seguidas por mês, mesmo que regresse a Portugal nos fins de semana ou feriados, desde que tal facto se verifique durante seis (6) meses consecutivos.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.^a – Pluralidade de seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, as Pessoas Seguras estão obrigadas a comunicar ao Segurador/Serviço de Proteção Jurídica a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo as Pessoas Seguras o direito de ser indemnizadas por qualquer um dos seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE PROTEÇÃO JURÍDICA

GARANTIAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Defesa da Pessoa Segura em Processo Penal e Reclamação Civil de Danos decorrentes de Acidente de Viação			
Limite máximo por sinistro	10 000 €	15 000 €	20 000 €
Reclamação de Reparações Defeituosas em Portugal			
Limite máximo por anuidade	1 500 €	6 000 €	6 000 €
Limite máximo por sinistro	750 €	750 €	750 €
Limite máximo de Honorários de Advogado	600 €	600 €	600 €
Valor mínimo para intentar a ação	500 €	500 €	500 €
Reclamação de direitos referentes a veículo adquirido em novo			
Limite máximo por anuidade	1 500 €	1 500 €	1 500 €
Limite máximo por sinistro	750 €	750 €	750 €
Limite máximo de Honorários de Advogado	600 €	600 €	600 €
Valor mínimo para intentar a ação	500 €	500 €	500 €
Adiantamento de Cauções Penais Valor máximo do adiantamento por sinistro			
Custas Processuais	750 €	1 000 €	1 000 €
Liberdade Provisória	3 000 €	3 000 €	3 000 €

PROTEÇÃO DOS OCUPANTES E CONDUTOR

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

a) Pessoas Seguras: Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial serão as abaixo indicadas, consoante a modalidade referida nas Condições Particulares:

– **Modalidade I** - Tomador do Seguro, Condutor e Familiares

- i) O Tomador do Seguro e o condutor efetivo do veículo;
- ii) O cônjuge e os ascendentes, descendentes e adotados do Tomador do Seguro e do condutor do veículo;
- iii) Outros parentes ou afins do Tomador do Seguro e do condutor, até ao 3.º grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- iv) Os representantes legais das pessoas coletivas ou sociedades que subscreverem o presente seguro, quando no exercício das suas funções;
- v) Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço.

– **Modalidade II** – Todos os Ocupantes

Todos os ocupantes.

b) Animais de Estimação: Os cães e/ou gatos do Tomador do Seguro que com ele coabitem;

c) Acidente de Viação: Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desmanagem no veículo designado nas Condições Particulares;

d) Tabela de Desvalorizações: Tabela nacional de avaliação de incapacidades em direito civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, assim como quaisquer normativos que com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, a alterem ou lhe venham suceder.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 da cláusula 5.^a, em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:

a) Morte ou Invalidez permanente;

b) Despesas de Tratamento, repatriamento ou funeral.

2. **As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez permanente não são cumuláveis,** pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.

3. **Os riscos de Morte ou Invalidez permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.**

4. Adicionalmente, quando o veículo seguro seja um ligeiro de passageiros ou de mercadorias e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, ficam ainda

garantidas as despesas necessárias para tratamento de lesões sofridas pelos Animais de Estimação, nos termos definidos na cláusula 1.^a, na sequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:

- a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**
- b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**
- c) O condutor e passageiros transportados em contravenção às regras de utilização de cinto, capacete e demais dispositivos de segurança previstos na lei;**
- d) As crianças transportadas sem sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso ou em contravenção das demais regras de segurança previstas na lei;**
- e) Os animais que não sejam transportados em contentores apropriados à espécie ou com cinto de segurança para animais (corpete ou coleira ligados ao cinto);**
- f) Os animais transportados em reboques;**
- g) As despesas de funeral dos animais de estimação;**
- h) Outros animais que não constem da definição de “Animais de Estimação” indicada na Cláusula 1.^a.**

Cláusula 4.^a – Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

1. Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:

- a) Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez permanente;**
- b) Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;**
- c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de tratamento, repatriamento e/ou de funeral.**

2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;**
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
- c) Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pelo Segurador.**

3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.

4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador

do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

Cláusula 5.^a – Morte

1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados nas Condições Particulares da Apólice.

Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º1 do artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legítimos previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.

2. Só ao Tomador do Seguro, ao seu cônjuge e ao condutor habitual do veículo é facultado o direito de designar o respetivo beneficiário.

Cláusula 6.^a – Invalidez permanente

1. O pagamento da indemnização devida por Invalidez permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorização indicada na Cláusula 1.^a da presente Condição Especial, será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.

2. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

3. Em qualquer membro ou órgão, **os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização** proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

4. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

5. Em relação a um mesmo membro ou órgão, **as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.**

6. Sempre que de um acidente **resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100 pontos.**

7. Se o grau de Invalidez permanente for igual ou superior a 50 pontos, a indemnização a pagar será elevada ao dobro.

8. Para efeitos de determinação do valor da indemnização **cada ponto da tabela de Direito Civil equivale a 1% de desvalorização.**

Cláusula 7.^a – Despesas de tratamento, repatriamento e de funeral

1. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a **honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência** medicamentosa e de **enfermagem** que forem necessários em consequência do acidente.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as **despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

2. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao **transporte clinicamente aconselhado em face das lesões.**

3. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das Despesas de tratamento, repatriamento e de funeral **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.

4. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 8.^a – Despesas de tratamento dos animais de estimação

1. Por despesas de tratamento dos Animais de Estimação entendem-se as relativas aos **honorários do médico veterinário, internamento em clínica veterinária e medicamentos** que forem necessários para o tratamento das lesões sofridas pelos animais em consequência do acidente.

2. Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de tratamento dos Animais de Estimação **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.

3. Salvo convenção em contrário, **o capital seguro para despesas de tratamento de Animais de Estimação constitui o limite de indemnização a cargo do Segurador por sinistro e anuidade**, independentemente do número de animais transportados.

Cláusula 9.^a – Cálculos das indemnizações relativamente às Pessoas Seguras

1. As **indemnizações** fixadas nas Condições Particulares são **atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação** consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

2. **Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do funeral**, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a

fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.

5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

Cláusula 10.^a – Doenças existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as **consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.**

Cláusula 11.^a – Concorrência de seguros

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.

2. O reembolso das Despesas de tratamento, repatriamento e funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago através de todos os contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

QUEBRA DE VIDROS - PRESTADOR INDICADO

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro – ou equivalente em matéria sintética – por qualquer causa não expressamente excluída.

Para o efeito acima referido, consideram-se vidros ou equivalente em matéria sintética: o para-brisas, o teto de abrir, o teto panorâmico, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 2.^a - Ressarcimento dos danos no veículo

1. O Segurador reserva-se o direito de indicar a entidade que irá proceder à reparação dos danos no veículo automóvel.

2. Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado, por sua iniciativa, proceda à reparação dos danos nos vidros sem prévia consulta ao Segurador, a responsabilidade deste no âmbito da presente Condição Especial ficará limitada ao valor máximo de 150 €.

3. Os vidros danificados serão substituídos após análise técnica que determine a impossibilidade da sua reparação.

4. Apenas serão suportados os encargos decorrentes da intervenção do prestador de serviços na reparação ou substituição de vidros convencionados, obrigando-se o Segurado a recorrer exclusivamente à intervenção dos prestadores indicados.
5. A substituição de vidros danificados ao abrigo desta Condição Especial não garante a gravação logotipos da marca no vidro.

Cláusula 3.^a - Capital seguro

O valor a indemnizar é o correspondente ao valor de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, constante nas Condições Particulares.

Cláusula 4.^a - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;
- b) Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa;
- c) Danos no teto de abrir, quando o mesmo for um extra, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais e não for devidamente valorizado e identificado nas Condições Particulares.

QUEBRA DE VIDROS PLUS

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro – ou equivalente em matéria sintética – por qualquer causa não expressamente excluída.

Para o efeito acima referido, consideram-se vidros ou equivalente em matéria sintética: o para brisas, o teto de abrir, o teto panorâmico, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 2.^a - Capital seguro

O valor a indemnizar é o correspondente ao valor de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, constante nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;
- b) Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa;
- c) Danos no teto de abrir, quando o mesmo for um extra, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais e não for devidamente valorizado e identificado nas Condições Particulares.

CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

- a) Choque:** Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão:** Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento:** Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Cláusula 2.^a - Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos **danos que resultem para o veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento.**

2. **As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.**

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 3.^a - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**
- b) Danos nas capotas de lona, jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;**
- c) Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**
- d) Causados por objetos transportados ou durante operações, de carga e descarga;**
- e) Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**
- f) Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**
- g) Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula Particular de “Inclusão do Serviço de Reboque”, exceto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;**
- h) Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa.**

INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Incêndio, Raio ou Explosão: Dano no veículo resultante da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer esteja recolhido em garagem ou noutro local.

2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos na aparelhagem ou instalação elétrica, quando resultem de queda de raio;
- b) Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;
- c) Danos provocados por incêndio ou explosão que tenha origem em atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, Segurado, ou de pessoas que com eles coabitem, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;
- d) Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e) Danos produzidos em capotas de lona isoladamente.

FURTO OU ROUBO REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentados ou consumados).

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao

veículo seguro por furto ou roubo, quer estes se traduzam no desaparecimento, na destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes, quer na subtração de peças fixas e indispensáveis à sua utilização.

2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos que consistam em lucros cessantes, perda de benefícios ou de resultados para o Tomador do Seguro e/ou Segurado em consequência de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro;**
- b) Furto ou roubo cometido por pessoas que coabitem ou dependam economicamente do Tomador do Seguro/Segurado, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;**
- c) Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**
- d) Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**
- e) Danos em capotas de lona.**

Cláusula 4.^a – Condições de funcionamento da cobertura

1. Ocorrendo furto ou roubo, e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá apresentar assim que possível queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

2. Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam sessenta (60) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

ATOS DE VANDALISMO REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS

Cláusula 1.^a – Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a e da alínea b) do n.º 2 da cláusula 41.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento das perdas ou danos no veículo seguro em consequência de:

- a) Atos de vandalismo, considerando-se como tal os atos causados por terceiro com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;**

b) Atos de pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como de tumultos ou alterações da ordem pública, quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.

Cláusula 2.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições gerais, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;

b) Danos em capotas de lona.

FENÓMENOS DA NATUREZA REDE DE OFICINAS RECOMENDADAS

Cláusula 1.^a – Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a e da alínea c) do n.º 2 da cláusula 41.^a das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento das perdas ou danos no veículo seguro em consequência da ação direta de:

a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

b) Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

c) Trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, queda de granizo ou aluimento de terras;

d) Tremores de terra, terremotos e maremotos;

e) Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e de queda accidental de aeronaves.

2. As reparações do veículo seguro que se enquadrem no âmbito da presente Condição Especial, serão efetuadas exclusivamente numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador.

Cláusula 2.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 39.^a das Condições Gerais, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;

b) Danos produzidos em capotas de lona isoladamente.

COMPLEMENTO DE INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL

Cláusula 1.^a – Âmbito da cobertura

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de um Complemento de indemnização, em caso de perda total do veículo seguro causada por um sinistro cuja responsabilidade seja exclusivamente imputada a intervenientes distintos do Tomador do Seguro, do Segurado e/ou do Condutor do veículo seguro.

2. Quando tenham sido contratadas as coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo a presente Condição Especial garante igualmente o pagamento do Complemento de indemnização em caso de perda total do veículo seguro quando a mesma for consequência de qualquer facto garantido ao abrigo das referidas coberturas.

Cláusula 2.^a – Limites de indemnização

O valor do Complemento de indemnização a pagar em caso de perda total do veículo seguro será determinado em função das seguintes regras:

- a) Durante os primeiros 36 meses a contar da data de primeira matrícula do veículo seguro e desde que a subscrição da presente cobertura tenha ocorrido nos doze (12) meses seguintes a contar dessa mesma data, o Complemento de indemnização a pagar corresponderá à **diferença entre o valor venal e o valor de aquisição em novo de um veículo idêntico**, à data do sinistro;
- b) Após o 37.^o (trigésimo sétimo) mês, inclusive, a contar da data da primeira matrícula do veículo seguro, ou sempre que a subscrição da presente cobertura ocorra após o 12.^o (décimo segundo) mês a contar daquela mesma data, o Complemento de indemnização a pagar corresponderá a **20% do valor venal do veículo seguro** à data do sinistro.

Cláusula 3.^a – Exclusões aplicáveis

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 1.^a da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de indemnização nos casos em que a responsabilidade do sinistro seja total ou parcialmente imputada ao Tomador do Seguro, Segurado e/ou Condutor do veículo seguro;

2. Para efeitos do disposto no n.º 2 da cláusula 1.^a da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de indemnização nos casos em que a causa que determina a perda total do veículo seguro não se encontre garantida ao abrigo das coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo.

Cláusula 4.^a – Procedimentos em caso de sinistro

1. Para efeitos do disposto na cláusula 2.^a desta Cobertura, considera-se **valor venal**, o valor de substituição do veículo em momento anterior ao sinistro, sendo este, para efeitos da presente condição especial:

- a) No caso da perda total do veículo seguro ser motivada por um sinistro da responsabilidade de terceiros, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 1.^a, **o valor da indemnização paga pelo Segurador do terceiro responsável;**

b) No caso da perda total do veículo seguro resultar da ocorrência de qualquer facto garantido ao abrigo das coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo, **o valor pago pelo Segurador ao abrigo dessas mesmas coberturas, acrescido da eventual franquia aplicável**, tendo como limite máximo a avaliação prevista nas tabelas de especialidade para o apuramento do valor venal.

2. Para efeitos de pagamento do Complemento de indemnização por parte do Segurador, o Segurado deverá entregar, quando for o caso, cópia do recibo de indemnização emitido pelo Segurador do terceiro responsável pelo sinistro.

CADEIRAS AUTO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS

Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura

A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite definido nas Condições Particulares, **os danos sofridos em cadeiras auto para transporte de crianças instaladas no veículo seguro**, em consequência de um sinistro garantido ao abrigo de qualquer das seguintes coberturas: choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, fenómenos da natureza ou atos de vandalismo, **desde que a referida cobertura tenha sido contratada**.

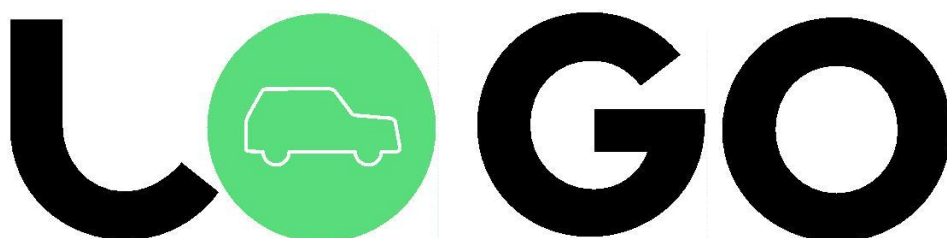
Cláusula 2.ª – Condições de funcionamento da cobertura

1. O pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente garantia implicará sempre o **acionamento** desta cobertura em **simultâneo com qualquer das coberturas indicadas na Cláusula anterior**, sendo para o efeito necessário que se verifiquem perdas e danos, quer na cadeira auto, quer no veículo seguro.

2. A cadeira auto danificada deverá ser substituída por outra idêntica, ou da mesma tipologia, adequada para a mesma faixa etária e peso da criança.

3. A indemnização será feita ao Segurado contra apresentação de fatura de aquisição de nova cadeira auto em substituição da cadeira danificada.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.



**Simples.
Rápido.
Feito.**

Generali Seguros, S.A.
Av. da Liberdade 242, 1250-149 Lisboa
Capital Social 90.500.000 €
Matriculada na CRC/NIPC: 500 940 231

logo.pt
cliente@logo.pt
sinistros@logo.pt

213 500 420
9h/19h - dias úteis
Assistência 24h - 7 dias/semana